

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 150 final
Bruxelas, 18.04.1994

94/ 0067(CNS)

RELATÓRIO COMPLEMENTAR SOBRE A APLICAÇÃO DO REGIME DE QUOTAS LEITEIRAS EM ITÁLIA

(apresentado pela Comissão)

Proposta alterada de 94/ 0067(CNS)

Regulamento (CE) do Conselho
que altera o Regulamento (CEE) n° 3950/92 que institui
uma imposição suplementar no sector do leite e dos
produtos lácteos

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n° 2
do artigo 189°-A do Tratado CE)

RELATÓRIO COMPLEMENTAR
SOBRE A APLICAÇÃO DO REGIME DE QUOTAS LEITEIRAS
EM ITÁLIA

1. No seu relatório (COM (94) 64 final), adoptado em 2 de Março, a Comissão indicou (ponto 14) que os controlos das quotas individuais atribuídas aos produtores de leite em Itália deviam terminar até ao final do mês de Março, permitindo assim uma notificação das quotas a atribuir aos produtores aquando do início da campanha de 1994/95.

O relatório salientava igualmente (ponto 27) que o montante global das quotas inicialmente atribuídas para 1993/94 (12,1 milhões de t) tinha já sido reduzido em 0,6 milhões de t na sequência dos primeiros controlos.

2. As autoridades italianas, tal como se tinham comprometido, apresentaram à Comissão em 22 de Março último os resultados definitivos dos controlos realizados relativamente à produção de 88/89, 91/92 e 93/94 junto de cada um dos produtores aos quais tinham sido inicialmente atribuídas quotas (165 000).

Os serviços do FEOGA verificaram minuciosamente os resultados de cada rubrica, primeiro em Bruxelas e depois em Roma. Saliente-se que estes últimos, por vezes com a colaboração do Controlo Financeiro, tinham também participado, em diversas ocasiões, em 1993 em controlos junto dos produtores, com vista a verificar a seriedade dos controlos levados a cabo sob a autoridade da AIMA.

Os valores a partir dos quais é agora possível adoptar uma decisão e a sua interpretação foram objecto de um acordo comum formal entre o Ministro italiano da agricultura e o Comissário responsável pela agricultura em 11 de Abril último, em Bruxelas.

3. Resumidamente, a situação apresenta-se do seguinte modo:

- I) A quantidade que pode ser repartida entre cada um dos produtores na próxima campanha de 1994/95, de acordo com a lei italiana sobre a aplicação das quotas, eleva-se a 9 632 030 t (das quais 455 389 t para as vendas directas).

O valor a comparar com o montante inicial das quotas atribuídas (11, 472 milhões de t) resulta das reduções efectuadas na sequência das cessações de actividade, dos programas de resgate e das limitações impostas pela lei italiana.

- II) O rigor da lei italiana - com efeito, apenas podem pretender beneficiar de uma quota os produtores que possam apresentar aos controladores a prova fiscal documentada das suas entregas e/ou vendas e apenas para as quantidades assim reconhecidas - exclui da obtenção de uma quota numerosos produtores ou, mesmo para os produtores que obtiveram uma quota, uma parte da sua produção.

A estes produtores podem também juntar-se os outros produtores não repertoriados pela UNALAT, aos quais não foram atribuídas quotas e que podem talvez recorrer dessa decisão.

Esta outra produção poderia corresponder a um valor compreendido entre 5 a 10% das quotas, ou seja, entre 500 000 t e 1 milhão de t.

Foram já apresentados recursos (cerca de 3 000) aos quais não deixarão de se juntar, provavelmente, outros quando forem atribuídas as quotas para a campanha de 1994/95, devendo o Governo italiano fazer face a esta situação.

4. A Comissão toma nota do facto de a Itália ter realizado nesta fase os progressos esperados na aplicação das quotas no sector do leite e verifica que os controlos realizados por Itália e examinados pelos serviços do FEOGA permitem actualmente encarar a situação numa nova perspectiva. Por conseguinte, a Comissão propõe ao Conselho que aprove, para o período de 1994/95, uma quantidade global garantida de 9 632 030 t, aumentada de uma reserva específica de 298.030 t⁽¹⁾, para atribuir, à medida das necessidades, quantidades de referência aos produtores que tenham recorrido da decisão da administração nacional na sequência da supressão das suas quantidades de referência. Esta atribuição será feita com o acordo da Comissão e na medida em que as decisões relativas aos recursos sejam favoráveis aos produtores.

(1) Dando globalmente uma quantidade de 9.930.060 t.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Proposta alterada de

Regulamento (CE) do Conselho

que altera o Regulamento (CEE) n° 3950/92 que institui
uma imposição suplementar no sector do leite e dos
produtos lácteos

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n° 2
do artigo 189°-A do Tratado CE)



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 24 de Março de 1994, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de regulamento destinada, nomeadamente, a alterar os montantes das quantidades globais garantidas no sector do leite e dos produtos lácteos a partir de 1 de Abril de 1994.

Dado que a Comissão adoptou posteriormente um regulamento relativo à adaptação técnica dessas quantidades, a fim de ter em conta as alterações do modo de comercialização registadas no período 1993/94, é conveniente que essas adaptações, aplicáveis desde 1 de Abril de 1993, sejam tomadas em consideração para a fixação do montante das quantidades globais no período 1994/95 e seguintes.

É, além disso, conveniente tirar as consequências dos controlos exaustivos recentemente concluídos em Itália, aumentando, para o período 1994/95, a quantidade global garantida "entregas", em relação à proposta inicial da Comissão, de um montante que inclui uma reserva específica, utilizável em condições determinadas.

94/ 0067(CNS)

Proposta alterada de
Regulamento (CE) do Conselho
que altera o Regulamento (CEE) n° 3950/92 que institui
uma imposição suplementar no sector do leite e dos
produtos lácteos

Em 24 de Março de 1994, a Comissão apresentou ao Conselho a proposta citada em epígrafe.

Pelo Regulamento (CEE) n° 647/94 da Comissão, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias n° L 80, foram adaptadas as quantidades globais garantidas fixadas no artigo 3° do Regulamento (CEE) n° 3950/92, com efeitos desde 1 de Abril de 1993. É, além disso, conveniente tirar as consequências dos controlos exaustivos recentemente concluídos em Itália. Por conseguinte, a proposta inicial da Comissão deve ser alterada do seguinte modo:

1) No terceiro considerando, no seu segundo elemento, a locução "a estes dois últimos Estados-membros" é substituída por "aos três Estados-membros"; ainda no seu segundo elemento, os termos "a Grécia" são substituídos por "à Itália e à Grécia"; no seu terceiro elemento, os termos "da Grécia" são substituídos por "da Itália e da Grécia".

2) O quarto considerando passa a ter a seguinte redacção:

"Considerando que os controlos efectuados em Itália incidiram no conjunto dos produtores de leite, permitindo assim, em conhecimento de causa, reconduzir para o período 1994/95 o aumento da quantidade global garantida concedido para o período 1993/94; que é, no entanto, conveniente reservar uma parte desse aumento, no montante de 298 030 toneladas, para, na medida do necessário, atribuir quantidades de referência a produtores desde que estejam reunidas determinadas condições;"

2bis) No quinto considerando, no seu último elemento, o montante de "550 000 toneladas" é substituído pelo montante de "900 000 toneladas".

3) No artigo 1º:

- o quadro do nº 2, alínea a), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3950/92 é substituído pelo quadro seguinte:

(toneladas)

Estados-membros	Entregas	Vendas directas
Bélgica	3 066 337	244 094
Dinamarca	4 454 459	889
Alemanha ⁽¹⁾	27 764 778	100 038
Grécia	625 985	4 528
Espanha	5 200 000	366 950
França	23 637 283	598 515
Irlanda	5 233 805	11 959
Itália	9 212 190	717 870
Luxemburgo	268 098	951
Países Baixos	10 983 195	91 497
Portugal	1 804 881	67 580
Reino Unido	14 247 283	342 764

(¹) Das quais 6 244 566 toneladas para as entregas aos compradores estabelecidos no território dos novos Länder e 8 801 toneladas para as vendas directas nos novos Länder."

- o nº 2, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3950/92 passa a ter a seguinte redacção:

"b) Para o período compreendido entre 1 de Abril de 1994 e 31 de Março de 1995 e os períodos seguintes:

(toneladas)

Estados-membros	Entregas	Vendas directas
Bélgica	3 035 674	241 653
Dinamarca	4 409 914	880
Alemanha ⁽¹⁾	27 487 130	99 038
Grécia	619 725	4 483
Espanha	5 148 000	363 281
França	23 400 910	592 530
Irlanda	5 181 467	11 839
Itália	9 120 068	710 691
Luxemburgo	265 417	941
Países Baixos	10 873 363	90 582
Portugal	1 786 832	66 904
Reino Unido	14 104 810	339 336

(¹) Das quais 6 182 120 toneladas para as entregas aos compradores estabelecidos no território dos novos Länder e 8 713 toneladas para as vendas directas nos novos Länder."



O aumento das quantidades globais "entregas" para o período 1993/94 fica adquirido em relação a Espanha e é reconduzido para o período 1994/95 em relação à Grécia e Itália. A quantidade global "entregas" para Itália inclui uma reserva de 298 030 toneladas para, na medida do necessário e de acordo com a Comissão, atribuir quantidades de referência aos produtores que tenham recorrido das autoridades administrativas nacionais na sequência da retirada das suas quantidades de referência e obtido uma decisão favorável. Antes do período 1995/96, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório, acompanhado de propostas, sobre a questão de saber se o aumento relativo à Grécia e o montante do aumento relativo a Itália devem ser mantidos em 1995/96 e nos anos seguintes."

COM(94) 150 final

DOCUMENTOS

PT

03

N.º de catálogo : CB-CO-94-156-PT-C

ISBN 92-77-67715-5
